



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10166.000392/2014-81  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.278 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI - DEFICIENTE FÍSICO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DENILSON RIBEIRO EVANGELISTA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE.

A Lei isentiva deve ser interpretada restritivamente. Não se defere pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta deficiência permanente.

Recurso do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luis Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3802-004.089**, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 14/02/2014*

*IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. ALCANCE CONCEITUAL DO TERMO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*As disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física, elencadas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, não são numerus clausus (taxativas), mas sim numerus apertus (exemplificativas). A tal conclusão se chega em vista do emprego da conjunção "também" no início do preceito em comento "para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]”, assim como pela parte final do mandamento em tela, que exclui de deficiência física apenas "as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".*

*Se a lei exclui unicamente as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções motoras no indivíduo, já que são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária, e não o acometido de toda e qualquer deficiência, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.*

*Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, nos termos da lei em evidência, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de "dificuldades para o desempenho de funções".*

*IPI. PEDIDO DE ISENÇÃO. INTERESSADO PORTADOR DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE. LAUDO DO DETRAN QUE O HABILITA APENAS À CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÁTICO OU*

*COM EMBREAGEM ADAPTADA À ALAVANCA DE CÂMBIO.  
DEFICIÊNCIA FÍSICA CARACTERIZADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.*

*Para fins de reconhecimento do direito à fruição da isenção do IPI, objeto da Lei nº 8.989/95, considera-se deficiente físico o indivíduo portador de espondilite anquilosante, que, em função das sequelas da enfermidade, só está apto a dirigir veículo automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

A pessoa física pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei 8.989/95;

Mesmo não estando a enfermidade “*espondilite anquilosante*” prevista na legislação, o Colegiado *a quo* reconheceu a isenção de IPI, fazendo uma interpretação não-restritiva da Lei 8.989/95;

O Código Tributário Nacional - CTN, art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E esta vinculação, por óbvio, também se aplica a esta autoridade julgadora.

Em Despacho às fls. 70 a 72, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

O paradigma descrito pela PGFN não se aplica ao caso concreto, pois refere-se à deficiência auditiva – e não deficiência física – que realmente a Lei 8.989/95 não prevê expressamente dentre as suas hipóteses de isenção a de deficiência auditiva;

A deficiência auditiva está literalmente expressa no Decreto 3.298/99 que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Se a categoria “deficiência auditiva” estivesse literalmente expressa na Lei 8.989/95, esta deficiência faria jus a isenção de IPI;

Inaceitável o motorista que tenha limitação na carteira de motorista decorrente de deficiência física não tenha direito à isenção de IPI.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, em respeito ao art. 67 do RICERF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade contida em Despacho.

Ora, na decisão indicada como paradigma foi considerado que, em se tratando de isenção a interpretação deve ser literal, conforme determina o art. 111, II, do CTN. Contrariamente, o acórdão recorrido acatou o pedido de aquisição de veículo com isenção de IPI, embora não constando no laudo médico referência expressa a uma das hipóteses de deficiência física previstas no art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95 (art. 4º, I, do Decreto 3.298/99).

Ainda que o acórdão indicado como paradigma trate de deficiência visual e o recorrido de deficiência física, a meu sentir, o cerne da lide, bem como a discussão acerca da aplicação da literalidade da norma ou não, está presente em ambos os acórdãos e envolvendo o mesmo dispositivo – art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, antecipo meu entendimento expressando minha concordância com o voto do acórdão recorrido. Eis o voto irretocável do ilustre ex-conselheiro Francisco José Barroso Rios. O que peço licença para transcrever seu voto (Grifos meus):

*“Conforme relatado, vê-se que o processo em epígrafe diz respeito a pedido de isenção de IPI Deficiente físico onde a manifestação de inconformidade formalizada pelo interessado contra o indeferimento do pleito foi julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto (fls. 33/35).*

*Não obstante, penso que o recorrente faz jus à isenção pleiteada.*

*Extrai-se do laudo de fls. 07, emitido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o seguinte:*

**2. Histórico**

[...]

**Histórico da doença atual:**

*Paciente com sacroileíte mais evidente à esquerda devido a Espondilite Anquilosante diagnosticada em 2005. Refere dor importante no quadril esquerdo. Também apresenta espondilólise com listese L5SI.*

**3. Exame Específico:**

*Lombalgia mais evidente à esquerda. Força muscular preservada.*

[...]

**5. Diagnóstico CID 10: M45, M43.1**

**6. Discussão:**

*Adaptações indicadas devido à sacroileíte esquerda.*

*Apresenta risco adicional para conduzir veículos automotores convencionais (comuns ou básicos)*

**Tipo:** *Sacroileíte / Espondilite Anquilosante*

**A apresentação atual das limitações observadas são:** *pedal de embreagem*

**Do ponto de vista evolutivo as limitações observadas são de caráter:**

*Indefinidas*

**Observações obrigatórias:**

*Veículo adaptado com: transmissão automática. Liberado da banca especial.*

**7. Conclusão:** *Apto(a) na categoria (B115)*

*com restrição a esta categoria (grifos nossos)*

*Já o laudo de fls. 08, expedido pelo HBDF, atesta o seguinte: Paciente com espondilite anquilosante (CID 10 M45), conforme laudo anexo.*

*Doença encontra-se parcialmente controlada com o uso de medicações [...].*

*[...] doença inflamatória podendo evoluir com danos articulares/estruturais [...]*

*Às fls. 12 foi anexada a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em 03/02/2000, em cujo campo observações consta a designação "D", que, segundo a Resolução CONTRAN nº 192, de 30/03/2006, anexo II, diz respeito a "veículo automático ou embreagem adaptada a alavanca de câmbio".*

*Portanto, não resta dúvida de que o interessado tem limitações físicas significativas, **atestadas pelo HBDF e pelo DETRAN**, em razão das quais necessita de veículo automotor automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio.*

*Com efeito, não faria nenhum sentido o Departamento de Trânsito restringir a condução de veículo pelo reclamante a apenas àqueles automáticos ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio não estivesse o interessado com as suas funções motoras limitadas.*

*Ademais, as disfunções orgânicas que caracterizam deficiência física elencados no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 não são *numerus clausus* (taxativas), mas sim *numerus apertus* (exemplificativas), o que se extrai pela conjunção "**também**" utilizada no início do preceito em comento – "para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]" –, assim como pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física apenas "as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". Segue o inteiro teor do dispositivo referenciado:*

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o*

*desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)  
(grifos nossos)*

*Assim, se a lei exclui unicamente as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, a conclusão lógica é a de que podem ser enquadradas como deficiência física todas aquelas que causam disfunções **motoras** no indivíduo, notadamente no caso presente, em que o interessado, portador de espondilite anquilosante, só está apto a dirigir veículo automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio.*

*Refiro-me a "disfunções motoras" porque são os portadores dessas disfunções que o legislador vislumbrou beneficiar com a isenção tributária – e não o acometido de toda e qualquer deficiência –, conclusão à qual se chega diante do rol exemplificativo utilizado no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.*

*Com efeito, monoparesia, paraparesia, tetraparesia e hemiparesia designam a **paresia – disfunção, funcionamento comprometido** – respectivamente, em um membro, em ambos os membros (geralmente inferiores), em todos os membros, ou nos membros de um lado do corpo. Na mesma toada, quando os prefixos mono, para, tetra e hemi são associados ao sufixo **plegia** – que diz respeito à perda total da força muscular, paralisia – temos designadas as deficiências físicas que causam a **paralisia** dos membros do corpo, conforme o prefixo adotado (monoplegia, tetraplegia, triplegia, triparesia, hemiplegia). Já quando há amputação ou ausência de um membro, o comprometimento da função motora é evidente. O mesmo se diga em relação à paralisia cerebral ou à existência de membros com deformidade congênita ou adquirida.*

*Como se vê, TODOS os exemplos elencados pelo legislador, destinados a guiar o intérprete no que concerne ao alcance do conceito de deficiência física que buscou amparar pela norma, dizem respeito a deficiências **que causam comprometimento das funções motoras do indivíduo.***

*Logo, seria equivocados defender que o uso do termo "**também**", empregado no início do § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 – "para a*

*concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física [...]” –, daria guarida à aplicação da isenção do IPI a toda e qualquer deficiência. Os exemplos de deficiências físicas discriminadas no aludido dispositivo não permitem interpretação nesse sentido. E isso é reforçado pela parte final do preceito em tela, que exclui de deficiência física “as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções” (grifei), o que reforça a exegese que defendemos no sentido de que a deficiência física amparada pela isenção de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 é aquela que causa comprometimento das funções motoras do indivíduo.*

*Importa destacar que o legislador não se restringiu apenas às deficiências físicas nos moldes definidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, mas garantiu o direito também aos deficientes visuais, aos deficientes mentais (severa ou profunda) e aos autistas (conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95). A conceituação de deficiência visual ou mental, para fins da isenção tributária objeto da norma em evidência, deverá obedecer aos ditames contidos nos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.*

*Enfim, a isenção do IPI para aquisição de automóveis de passageiros, objeto da Lei nº 8.989/95, além dos taxistas, dos deficientes visuais (assim definidos aqueles com acuidade visual igual ou menor que 20/200 – tabela de Snellen – no melhor olho – § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95) e dos portadores de deficiência mental severa ou profunda, alcança o indivíduo portador de deficiência física que comprometa seu sistema locomotor, a ponto de ser causa de “dificuldades para o desempenho de funções”, como no caso presente, em que o interessado, portador de espondilite anquilosante, e dadas as sequelas decorrentes da enfermidade, só está apto a dirigir veículo automático ou com embreagem adaptada a alavanca de câmbio.*

*Cumprido destacar que o entendimento supra está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN. Com efeito, Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva.*

*Compreenda-se.*

*Todas devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez. (Sacha Calmon Navarro Coêlho. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 10. ed., 2009, p. 610)*

*Por fim, corroborando o presente entendimento de que o suplicante faz jus ao direito à isenção, não é por demais destacar alguns trechos do anexo à Portaria do Ministério da Saúde nº 640, de 24/07/2014, que aprova o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da espondilite ancilosante, e que deixa claro a gravidade e a natureza degenerativa dessa enfermidade de evolução crônica, cujo acompanhamento médico deve ser feito por tempo indefinido.*

## 2 INTRODUÇÃO

*A espondilite ancilosante ou anquilosante (EA) é uma doença inflamatória crônica classificada no grupo das espondiloartrites que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial. Assim, as formas mais iniciais de EA, nas quais o dano estrutural é menor ou inexistente, podem ser classificadas como espondiloartrites axiais (Quadro 2). [...]*

*O sintoma inicial costuma ser lombalgia, caracterizada por dor noturna, de início insidioso, que não melhora com repouso (mas melhora com exercícios). Além do comprometimento axial, a EA também costuma acometer articulações periféricas (oligoartrite de grandes articulações de membros inferiores) e pode causar manifestações extraesqueléticas, tais como uveíte anterior aguda (UAA), insuficiência aórtica, distúrbios de condução cardíacos, fibrose de lobos pulmonares superiores, compressão nervosa ou neurite, nefropatia ou amiloidose renal secundária. [...].*

*O comprometimento axial refere-se ao acometimento das estruturas do esqueleto axial (por exemplo, vértebras, articulações sacroilíacas, pelve), e o comprometimento periférico, ao acometimento das estruturas do esqueleto apendicular (por exemplo, dedos, calcâneo, joelhos). [...].*

*No Brasil, cerca de 70% das espondiloartrites são EA, com um custo anual médio para a sociedade estimado em US\$ 4.597,00 por paciente (8, 14). Além do custo social, a EA acarreta piora da qualidade de vida para o paciente, impactando de forma negativa diversos domínios da vida pessoal, inclusive a atividade sexual (15). A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.*

*[...]*

#### **8.5 TEMPO DE TRATAMENTO CRITÉRIOS DE INTERRUPÇÃO**

*O tempo de tratamento não é pré-determinado, devendo o tratamento ser mantido enquanto houver benefício clínico. Apesar de alguns estudos observarem manutenção de remissão após a retirada dos biológicos anti TNF (60, 71, 72), inexistem critérios para a interrupção do tratamento. Após a remissão, a maioria dos pacientes apresenta recidiva com a interrupção do tratamento (49). Na falha ao segundo anti TNF (ausência de resposta depois de, pelo menos, 6 meses de uso da dose preconizada), pode ser considerado um terceiro antiTNF, embora as evidências em favor dessa conduta sejam escassas (67, 68). Na ausência de resposta com o terceiro antiTNF utilizado por, pelo menos, 6 meses, deve haver interrupção dessa terapia.*

#### **8.6 BENEFÍCIOS ESPERADOS**

*Com o tratamento adequado, espera-se melhora da dor, rigidez axial e periférica, capacidade funcional e laboral e qualidade de vida do paciente (20, 23, 2731, 38, 42, 4648, 65, 67, 7396).*

**9 MONITORIZAÇÃO** *Devem ser monitorizados as resposta terapêutica, efeitos colaterais e risco cardiovascular (21, 22, 97). A resposta ao tratamento de EA axial consiste na redução mínima de 50% ou de 2 pontos (valor absoluto) no escore BASDAI (1). Artrite periférica, entesite e dactilite são avaliadas por anamnese e exame físico. Reavaliações clínicas podem ser realizadas a cada 3 meses em doença ativa e anualmente em doença estável (1, 22). Exames laboratoriais (por exemplo, velocidade de hemossedimentação e proteína C reativa), que devem ser feitos antes e durante o tratamento (nos períodos de maior*

*atividade de doença, a cada 13 meses e de menor, a cada 3 meses), são úteis na avaliação de atividade de doença. Radiografias simples de articulações sacroilíacas, bacia, coluna dorsal e lombossacra podem ser realizadas no início do acompanhamento e a cada 2 anos, buscando danos estruturais evolutivos, que, quando presentes, indicam mudança de tratamento (1, 22). [...]*”

Sendo a espondilite ancilosante ou anquilosante (EA) **uma doença inflamatória crônica** classificada no grupo das espondiloartrites que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir ou não com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial, vê-se que assiste razão ao sujeito passivo.

Ainda que a doença não evolua para rigidez e limitação funcional, entendo que se deve prosperar a isenção ora discutida, por ser uma doença crônica. É de se destacar que nem todas as doenças, passíveis de isenção, evoluem para limitação funcional – eis os casos de pessoas que são, infelizmente, acometidas por “câncer”.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Redator Designado

Com a devida vênia, divirjo da i. Conselheira Tatiana Midori Migiyama, pois em se tratando de isenção, determina o art. 111 do CTN, a norma que a veicula deve ser interpretada restritivamente, eis que o Estado está abrindo mão de uma receita com um fim econômico, ou social, como *in casu*.

Assim, entendo que o rol de doenças que a norma isentiva arrolou são *numerus clausus*. Não faz o menor sentido o legislador ordinário veicular norma isentiva

apenas a título de exemplificação, deixando em aberta sua tipificação pelo intérprete. Portanto, meu voto parte do pressuposto que só pode ser considerada "*pessoa portadora de deficiência física*" aquela cuja deficiência enquadre-se nos estritos termos veiculados pelo art. 1º da Lei 8.989/1995 (e suas alterações posteriores - Leis 10.690/2003 e 10.754/2003) e seu § 1º, IV. Ademais, o art. 3º daquela norma delegou à então SRF o reconhecimento da referida isenção, "*mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos*" na lei. Para tanto, a RFB editou a IN RFB 988/2009, posteriormente alterada pela IN RFB 1.639/2013. Veja-se o teor das normas que importam ao deslinde da *quaestio*:

Lei 8.989/95:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*

...

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

*§ 1º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também **pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.** (grifei)*

No Laudo de Junta Médica Especial do DETRAN - DF (fl. 7) consta que o interessado foi diagnosticado com espondilite ancilosante e espondilolistese (CID 10 - M45, M43.1), tendo sua "força muscular preservada". Já no Laudo a que se refere o Anexo IX das normativas da RFB (informações complementares) foi assinalado pelos peritos que o requerente teria apresentado deficiência do "tronco". Porém, no quadro seguinte do mesmo Anexo, ao declarar qual das incapacidades listadas (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral e nanismo) sua deficiência acarretaria, nada os médicos declararam. Ou seja, sua deficiência não acarreta nenhuma das incapacidades a que alude a lei isentiva.

O fato alegado de que na carteira de motorista do interessado conste que é obrigatório o uso de veículo com transmissão automática, em nada afeta o fato inconteste de que sua deficiência física não é permanente, pois sua doença pode evoluir para um quadro sem diagnóstico. Podemos citar como caso análogo aqueles em que constam em sua carta de motorista o uso obrigatório de lentes, que com eventual cirurgia podem evoluir para um quadro sem a necessidade daquelas. O próprio Laudo do DETRAN sentenciou que as limitações são "de caráter indefinido".

Processo nº 10166.000392/2014-81  
Acórdão n.º **9303-007.278**

**CSRF-T3**  
Fl. 570

---

Portanto, entendo correto o despacho decisório local que indeferiu o pleito de isenção.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do Procurador e dou-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire